



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720611/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente BRIGITTE BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. PROVA.

Mantém-se as áreas ocupadas com benfeitorias e reflorestamento na apuração do ITR devido, quando a suposta prova de existência ocorrer por meio de laudo técnico que não detalhe a exata parcela reflorestada, assim como as especificidades das benfeitorias (espécies, medidas, estado de conservação, etc).

ÁREA DE PASTAGENS. PROVA.

O reconhecimento da área de pastagens como área utilizada na atividade rural depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no exercício anterior.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, acolhendo-se a preliminar de perda de objeto do processo por decisão judicial transitada em julgado, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 101) interposto em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-082.399 (p.78), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de reflorestamento; (ii) não comprovação da área de pastagem; e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 21), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-082.399 (p.78), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pela Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico, imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO E DE PASTAGENS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 101, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: i) preliminarmente, tempestividade; atualização do endereço; perda do objeto do presente processo por decisão judicial transitada em julgado; nulidade da intimação por cerceamento de defesa; e nulidade do lançamento de ofício; e, ii) no mérito, aplicação do princípio da verdade material; prova da imprestabilidade da área em questão; laudo técnico apresentado no exercício de 2005, cuja impugnação foi julgada totalmente procedente no julgamento do processo administrativo fiscal n. 10970.000577/2008-63; desnecessidade de apresentação do ADA ou averbação na margem da matrícula; valoração da terra nua tributável; matérias supostamente não impugnadas relacionadas às áreas de reflorestamento e de pastagens; exclusão da Multa de 75% e caráter confiscatório.

Ao fim e ao cabo, requer:

[...]

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso interposto em sede de preliminares de mérito: 1) A atualização do endereço da recorrente para fins de novas intimações; 2) A extinção do processo administrativo por perda do objetivo, com a não tributação do ITR frente à comprovada imprestabilidade da terra por decisão judicial desde o ano de 1999 até a presente data; 3) A declaração de nulidade da intimação 104/2018; e 4) A declaração de nulidade do lançamento de ofício.

Ultrapassados os pedidos preliminares, no mérito, requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar as decisões anteriores para que: 5)

Seja reconhecida a imprestabilidade da área e a sua consecutiva não tributação;

6) Não sendo acolhida a tese de imprestabilidade, requer seja acolhido o Laudo Técnico de Avaliação referente ao Exercício de 2005, que foi acatado pela RFB no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº. 10970.000577/2008-63, servindo como precedente; 7) Ultrapassado o pedido anterior, que seja reconhecida a isenção tributável das áreas de preservação permanente e de reservas legais sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental ou Averbação na Matrícula do Imóvel; 8) Caso não conhecidos os pedidos anteriores, que haja nova valoração da terra de forma justa conforme os Laudos Técnicos e aplicação da Taxa Selic em substituição aos juros moratórios com a devida vistoria no imóvel; e 9) Que seja afastada a multa por ser desarrazoadamente desproporcional, injusta, ilegal e inconstitucional.

[...]

Na sessão de julgamento realizada em 07 de abril de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

(...) considerando-se a informação da DRJ no sentido de que o processo judicial n. 2006.51.01.528965-5 não transitou em julgado até a data de 23/10/2018, bem assim a potencial repercussão do referido processo judicial no desfecho deste contencioso

administrativo fiscal, entendendo prudente converter o presente julgamento em diligência à unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja informado o atual estágio processual da ação judicial em tela (processo judicial n. 2006.51.01.528965-5), inclusive se ocorreu o trânsito em julgado, e, caso este tenha ocorrido, esclarecer a repercussão no lançamento consignado na Notificação de Lançamento – n. 06109/00010/2011 – Exercício 2007, objeto deste contencioso administrativo fiscal, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

À p. 464, foi anexada aos autos a Informação nº 88/2021-RFB/DEVAT/ECOJ/CTSJ, tendo a Contribuinte apresentado a sua competente manifestação (p. 473).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de reflorestamento; (ii) não comprovação da área de pastagem; e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Conforme igualmente visto linhas acima, a Contribuinte, em sede de preliminar, defende a *perda do objeto do presente processo por decisão judicial transitada em julgado*. Confira-se:

O presente procedimento administrativo, conforme se nota nos autos, tem como intuito discutir o VTNT das terras da recorrente, referente ao exercício de 2007, para calcular o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Ocorre que tramita o processo judicial nº. 2006.51.01.528965-5, na 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro, discutindo exatamente a tributação da mesma propriedade, denominada "Fazendas Reunidas Salobo" (NIRF: 143184-5), referente a todos os exercícios, desde o ano 2000.

Sendo que naqueles autos foi realizada perícia judicial que reconheceu a imprestabilidade de toda a propriedade devido a desastre ambiental ocorrido em abril do ano de 1999. Sendo que o perito judicial reconheceu que a área é totalmente improdutiva e imprecável para qualquer atividade econômica desde o ano de 1999 até a presente data. Perícia Judicial anexa.

Diante da referida perícia, a Justiça Federal acatou a prova e deu procedência aos Embargos de Execução Fiscais de Brigitte Barreto (esta recorrente), reconhecendo a imprestabilidade de toda a área e declarando sua não tributação desde o ano de 1999. Sentença Judicial anexa.

Diante disso, uma vez que a Laudo Técnico do Perito Judicial reconheceu a imprestabilidade de toda a propriedade "Fazendas Reunidas Salobo" (NIRF: 143184-5), a mesma objeto deste processo, desde o ano de 1999 até a presente data, não há motivo

para continuar a discutir o VTNt neste processo administrativo, uma vez que a discussão se refere ao exercício de 2007, ou seja, compreendido dentro do período reconhecido pela decisão judicial.

Sendo assim, não resta dúvida de que o presente procedimento administrativo perdeu o seu objeto, uma vez que a mesma questão já foi largamente discutida em processo judicial, transitado em julgado, com produção de provas suficientes a comprovar a imprestabilidade das terras, tendo sido proferida sentença e acórdão judicial reconhecendo a situação e isentando a recorrente de contribuições do ITR referente ao mesmo período.

Diante disso, requer a extinção do presente processo administrativo pela perda de objeto, já que a decisão judicial na Justiça Federal reconheceu a imprestabilidade das terras da recorrente, inclusive referente ao exercício de 2007.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Também não pode justificar a nulidade da Notificação de Lançamento o fato de a União ter impetrado execução fiscal na 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro por não ter havido pagamento ou declaração de **ITR/2000** e assim executando valores com multa e juros legais, e o fato de a impugnante ter oposto Embargos à Execução, sob o nº 2006.5101.528965-5 objetivando a desconstituição do crédito, alegando o desastre ocasionado pela Companhia Mineira de Metais, fato que seria notório, que impossibilitou a exploração do imóvel e assim seria indevido qualquer cobrança do ITR.

Verifica-se, no caso, que a Ação Judicial é referente ao ITR/2000, entretanto, o presente lançamento é referente ao ITR/2007, o que, de pronto, descarta a ocorrência de concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial, não obstante a Sentença, às fls. 42/49, em 1ª Instância, ter reconhecido, naquela Ação, com base no Laudo Técnico Pericial, citado na Sentença, a imprestabilidade do imóvel para a atividade rural, como alegado pela requerente.

Ademais, cumpre esclarecer que tal Ação, ainda, não transitou em julgado, já que ainda tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme “Movimento Processual”, às fls. 75/77, em consulta realizada no sítio deste Tribunal, em 23/10/2018, não sendo possível saber o seu resultado e alcance.

Saliente-se, que mesmo que a Decisão final seja favorável à impugnante, ela será o documento de prova para que a contribuinte requeira ao Órgão competente, federal ou estadual, o Ato que declara como de interesse ecológico as suas áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, nos estritos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “c”, da Lei nº 9.393/96, que é uma das condições indispensáveis para a exclusão desse tipo de área da tributação do ITR, como está exposto no próximo item deste Voto.

Cumprido, ainda, esclarecer que no caso de eventual concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial, referente ao **ITR/2007**, o que não ocorreu no presente caso, tal fato implicaria no não-conhecimento da impugnação e na manutenção do crédito tributário, até o Trânsito em Julgado da eventual Ação Judicial, dependendo do resultado proferido, e não na nulidade do lançamento como requerido pela impugnante, já que a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Pois bem!

Razão assiste à Recorrente neste particular.

De fato, impõe-se observar que a sentença exarada no âmbito do processo n. 2006.51.01.528965-5, **com base em laudo pericial elaborado por perito técnico judicial**, reconheceu, em suas razões de decidir, a seguir transcritas no essencial, que o terreno é totalmente improdutivo não sendo guarnecido por água, e, ao fim e ao cabo, declarou nula a cobrança de ITR sobre o imóvel inutilizado para todos os fins produtivos desde o ano de 1999, *verbis*:

Em que pese a tese deduzida pela União, a solução da lide pressupõe a definição clara e precisa da área de aproveitamento real do imóvel a fim de ser fixada a alíquota de fato incidente no ITR sub judice. Isto é, a QUESTÃO ORA POSTA NECESSITA SIM DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NO LOCAL PARA QUE RESTASSE EFETIVAMENTE COMPROVADA A IMPRESTABILIDADE DO TERRENO, E, PORTANTO, A NULIDADE DA COBRANÇA DO ITR LANÇADO DE OFÍCIO PELO FISCO com base no valor do imóvel declarado para fins de ajuste anual de imposto de renda.

Através da perícia no local do imóvel pôde-se apurar que há nulidade na cobrança do ITR do ano de 2000, face ao notório desastre ambiental ocorrido na região (caso "Companhia Mineira de Metais"), objeto de ampla divulgação midiática e de diversas demandas coletivas promovidas para a restauração dos danos difusos e coletivos sofridos pelas populações atingidas.

Logo, como às fls. 63, 83/96 a parte comprova já ter pago o ITR pela alíquota PERTINENTE.

Inexigível, pois, pelo Fisco, novamente a cobrança do ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador (propriedade utilizável) e face à violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva pelo Fisco, que não pode penalizar, ainda mais, quem perdeu a propriedade por desastre ambiental.

[...]

Portanto, ainda que não tenha havido declaração de ITR no ano de 2000, mas tão somente em 2004, O FATO É QUE A PARTE COMPROVOU, MEDIANTE A PERÍCIA DE ENGENHARIA REALIZADA, que o terreno é totalmente improdutivo não sendo guarnecido por água, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido.

[...]

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269 do CPC PARA DECLARAR NULA A COBRANÇA DE ITR SOBRE IMÓVEL INUTILIZADO PARA TODOS OS FINS PRODUTIVOS desde o ano de 1999, face ao desastre ambiental ocorrido na região em que localizado, nos moldes da perícia de engenharia realizada no local.

Registre-se pela sua importância que a decisão judicial em destaque está embasada no laudo técnico emitido pelo perito judicial nomeado por aquele MM Juízo, por meio do qual foram respondidos, dentre outros, os seguintes quesitos:

2) A Fazenda de propriedade da Embargante, Fazendas Reunidas Salobro, sofreu danos com o desastre ambiental ocorrido em 1999, provocado pela Cia Mineira de Metais (CMM)?

Este perito não tem elementos técnicos para fazer tal afirmativa, contudo, é fato comprovado que um grave acidente ambiental ocorreu em meados de abril de 1999, na área de lavra subterrânea à 350 metros de profundidade – que inesperadamente atingiu o imenso lençol freático da região.

Fato é que após tal acidente, a frequência das ocorrências de dolinas e/ou subsidências no município e no imóvel que é vizinho a mineradora, assumiu contornos mais graves, conforme Laudos da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente (ANEXO 02)

Em face de tamanha gravidade foi proposta uma Ação Civil Pública (2008.38.03.009551-5) pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia – MG, tendo como fundamento *“os sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população, que podem, assim, ser enumerados:*

- 1) assoreamento e poluição do Rio Santa Catarina;
- 2) contaminação do lençol freático e do aquífero;
- 3) surgimento de dolinas;
- 4) drenagem e secagem de lagoas, riachos e nascentes d'água;
- 5) comprometimento do patrimônio espeleológico;
- 6) contaminação do ar, patologias irreversíveis graves em animais e pessoas;
- 7) agressões ambientais em área de interesse pela biodiversidade.

De igual modo, a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente por meio de correspondência datada de 11/01/2000 (OF. FEAM/DIMIM/Nº 008/00) encaminhada à Embargante, confirma o acidente e suas consequências tais como a poluição do rio Santa Catarina e a ocorrência de diversas dolinas e/ou subsidências, conforme transcrição (ANEXO 03) :

- O problema da poluição por sólidos em suspensão e conseqüente turbidez e concentração de sólidos suspensos elevada trata-se da brusca irrupção de água na lavra subterrânea com uma pronunciada reativação do paleocarste onde se situa a unidade industrial e barragens de contenção de rejeitos.

- A reativação do paleocarste segundo informações da empresa e confirmadas pelo monitoramento de vazões do bombeamento da lavra subterrânea ocorreu entre os dias 13 ou 14/04/99, causando diversas subsidências e trincas de movimentação de solo em uma extensa área, possivelmente superior a 4 km². (grifamos)

- O bombeamento atual da água da lavra subterrânea está entre 6.500 e 7.000 m³/h, que se considera como um dos maiores do mundo atualmente para rebaixamento de nível de água subterrânea em mina atualmente.

- O lançamento desse efluente com alto teor de sólidos em suspensão e turbidez foi objeto do Auto de Infração nº 135/99, quando da fiscalização de 20/05/99, não havendo sido resolvido o problema desde então.

- A barragem que era usada no processo de clarificação do efluente da mina também foi afetada por subsidência no seu interior e maciço e, ao haver risco de rompimento, foi desativada e o efluente direcionado para o canal de desvio do córrego Barroquinha e subsequentemente ao Rio Santa Catarina, sem nenhum tipo de tratamento.

- As barragens de contenção de rejeitos II e III também foram afetadas por subsidência e o rejeito resultante do processo industrial foi direcionado para a barragem I, onde a água do processo industrial, já clarificada é totalmente recirculada.

- A água do rio Santa Catarina, límpida até a confluência com o córrego Barroquinha, torna-se turva e os efeitos do assoreamento são notados ao longo de todo o curso do rio fazendo-se notar ainda de forma considerável até o encontro com o rio Paracatu, a mais de 60 km curso abaixo, alterando inclusive a qualidade desse". (grifamos)

3) É possível atestar a situação da propriedade no ano de 2000?

Devido à referência remota - mais de 11 anos - poder-se-ia tentar uma aproximação/reconstrução tendo como base os elementos informativos constante nos diversos documentos elaborados pelos órgãos estatais que atuam no município, tais como os Anexos ora apresentados, que já caracterizaram a situação do imóvel.

4) O desastre ambiental ocorrido em 1999 surte efeitos à propriedade até os dias atuais?

O imóvel nos últimos 11 anos passou por um processo de degradação de seu patrimônio, decorrente fundamentalmente da drenagem e secagem dos açudes, poços artesianos, riachos e nascentes, surgimento das dolinas e/ou subsidências.

Um imóvel rural sem fontes de abastecimento de água, até mesmo para consumo humano e destinação ao consumo animal (destinação anterior) e para a agricultura, é considerada uma propriedade morta (sem nenhum valor de mercado) se destinada às atividades agropecuárias.

A água é um recurso renovável pelo ciclo natural de evaporação-chuva e distribuído na superfície terrestre. Mas a intervenção humana tem afetado de forma dramática esse sistema de renovação dos recursos hídricos.

Um imóvel sem recursos hídricos perde sua vocação agrícola, podendo ser destinado à exploração mineral ou como área de preservação permanente.

5) Os mananciais que abasteciam a propriedade foram afetados pelo desastre?

A Companhia Mineira de Metais em sua contestação nos autos da Ação Ordinária de Indenização, processo n. 2001.38.03.003747-8, as fls. 740 respondendo ao quesito revela:

"87. Quanto a este ponto registre-se as conclusões da perícia produzida nos autos do processo nº 6.050/99:

Foi perguntado ao Sr. Perito Oficial: Qual o nível de redução de mananciais no interior da Fazenda Salobo?

O Sr Perito Oficial respondeu: A barragem, que segundo informações atendia à sede da fazenda, se encontra completamente seca. Há pela propriedade outras pequenas barragens, àquela visita, com razoável volume de águas. Há ainda o Córrego Barroquinha.

Foi perguntado ainda: Tal redução pode ser imputada à atividade desenvolvida pela requerida?

O Perito também respondeu: De acordo com o descrito ao longo de nosso laudo e, principalmente, nos capítulos relativos ao tema, não há como estabelecer esta conectividade direta e imediatamente.

Procurando esclarecer a questão, vistoriamos todas as nascentes, poços artesianos, açudes, bem como, o rio Santa Catarina e seu afluente o rio Barroquinha. (ANEXO 04).

O que se constatou foi o completo secamento/esgotamento dos açudes existentes no imóvel, a inutilização dos poços artesianos, as nascentes se transformaram em simples “olho d’água”, pois o volume de água é insuficiente para aproveitamento econômico, além do elevadíssimo custo para seu bombeamento, mesmo que produzisse em volume suficiente.

Quanto ao rio Barroquinha este apresentava-se totalmente ‘esturricado’, sem água corrente e apresentando em alguns locais, poças de água fétidas, conforme pode ser observado nas fotos tiradas no local.

Por outro lado, o rio Santa Catarina na ocasião da visita, apresentava-se com uma vazão reduzida e uma profundidade registrada de aproximadamente 30 cm.

Tal situação basta para inviabilizar qualquer atividade econômica no referido imóvel, não existindo um mínimo de água potável própria para o consumo humano.

6) Os danos ocorridos são reversíveis com ação do tempo, ou seja, sem interferência humana?

NÃO há como predizer tal fato tendo em vista que desconhece-se a atual e real extensão do dano e por quanto tempo o mesmo ainda continuará a incidir sobre a região; além do que, seriam necessários inúmeros outros estudos agro-florestais para que se obtenha a resposta desejada

Segundo a Resolução 001-86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a saúde, a segurança e o bem – estar da população;
- as atividades sociais e econômicas;
- a biota;
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- a qualidade dos recursos ambientais.

Desse modo, deduz-se que a contaminação do ar, das águas, do solo e subsolo, a deterioração da paisagem, o desequilíbrio ecológico, entre outros, são consequências de atividades humanas conduzidas de forma irresponsável e sem compromisso que acabam por destruir os recursos naturais e põem em risco a vida humana.

Atualmente, existe um conjunto de indicadores propostos em vários estudos para avaliar a recuperação de áreas degradadas e a sustentabilidade do manejo, e que podem ser divididos em bióticos (bioindicadores) e abióticos (pedoindicadores).

Enquanto os indicadores abióticos, geralmente, são avaliados sobre os atributos do solo (estabilidade dos agregados, textura, estrutura, entre outros), os bióticos podem ser avaliados em relação à vegetação (regeneração natural, banco e dispersão de sementes, dimensão radicular, produção de serapilheira, outros) e à pedofauna (formigas, térmitas, minhocas, outros).

No ofício enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República em Belo Horizonte, datado de 19/01/2000, a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente reconhecia que o bombeamento de água subterrânea era elevadíssimo (ANEXO 05).

- O bombeamento atual da água da lavra subterrânea está entre 6.500 e 7.000 m³/h, que se considera como um dos maiores do mundo atualmente para rebaixamento de nível de água subterrânea em mina atualmente.

No mesmo sentido, encontra-se na Ação Civil Pública (2008.38.03.009551-5) proposta pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia – MG, tendo como fundamento “os sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população (...):

“Os pesquisadores salientaram, por fim, que o rebaixamento do nível dinâmico (água subterrânea) trouxe como consequência o desaparecimento de lagoas e a extinção de nascentes e o fenômeno das subsidências.” (grifamos)

Especialistas da Universidade Federal de Uberlândia constataram que um dos principais problemas apontados na operação da mina subterrânea é a quantidade de água bombeada do subsolo, que causa o rebaixamento do lençol freático e das reservas de águas subterrâneas.

A região, que apresenta subsolo calcário, abriga enormes aquíferos. O resultado desse desperdício tem sido a drenagem de águas subterrâneas, de córregos, lagoas e açudes.

A Lagoa do Sucuri e o Poço Verde, próximos à mina, secaram completamente. Estes eram locais de lazer da população local, onde a água era limpa e havia grande quantidade de peixes.

Ocorre também o problema da contaminação dos solos, rios e água pelos rejeitos da mineração, como no Rio Santa Catarina. A contaminação do rio por metais pesados causou a morte de milhares de peixes e destruiu praticamente toda a sua fauna.

Um documento elaborado pelo vereador Donizetti Vida para a Promotoria Pública de Vazante alerta que, “o desperdício de água, numa proporção de 180.000 metros cúbicos por dia, seria suficiente para abastecer uma cidade com 360 mil residências com consumo diário de 500 litros cada”.

7) Se positiva a resposta acima, quanto tempo seria necessário?

PREJUDICADO pela resposta anterior.

8) Existem dolinas na propriedade Fazendas Reunidas Salobo?

SIM, conforme constata-se às fls. 14 dos autos e que foram vistoriadas por este perito, outras continuam surgindo e foram objeto de Boletim de Ocorrência policial no Grupo Militar de Meio Ambiente (ANEXO 06):

BO n.: 305827/2009 - 05/10/2009

BO n.: 305862/2009 - 28/10/2009

9) Em termos geológicos, o que são dolinas?

Em relevos cársticos - carste é um tipo de relevo geológico caracterizado pela dissolução química (corrosão) das rochas, que leva ao aparecimento de uma série de características físicas, tais como cavernas, dolinas, vales secos, rios subterrâneos e paredões rochosos expostos - ocorrem predominantemente em terrenos constituídos de rocha calcária, mas também pode ocorrer em outros tipos de rochas carbonáticas, como o mármore e rochas dolomíticas.

As rochas são dissolvidas pela água ácida resultante da combinação da água da chuva com o gás carbônico (CO₂) da atmosfera ou do solo. Ao passar por frestas da rocha, a água dissolve e carrega os minerais rumo ao lençol freático. Isso pode alargar as aberturas na rocha e formar cavernas e diversas outras feições no terreno. À medida que as rochas sob a superfície são dissolvidas, o terreno cede e formam-se dolinas. Muitas vezes, várias dolinas próximas se unem por erosão.

Fundamentalmente, as dolinas compreendem duas classes:

a - as dolinas originadas pela corrosão através da percolação de águas contendo CO₂ e ácidos húmicos em solução (dissolução) e;

b -- as desenvolvidas pelo colapso (desabamento) do teto de cavernas.

Dolina de subsidência também chamadas dolinas de dissolução - Quando a rocha é lentamente removida por infiltração em rachaduras, o solo é rebaixado lentamente, sem formar cavidades subterrâneas. À medida que a rocha é removida o terreno pode ser rebaixado vários metros, formando grandes vales. Em muitos casos há exposição de rochas nas laterais da dolina. Podem ser inundadas, mas freqüentemente são secas e apresentam vegetação em seu interior.

Dolinas de colapso - Quando uma caverna cárstica é formada dentro da zona freática, as galerias podem se alargar e tomar grandes proporções. Em geral o teto dessas galerias é sustentado pela pressão da água que corre em seu interior. Quando o nível freático é rebaixado, o teto perde a sustentação e pode desabar, provocando o rebaixamento de toda a camada rochosa acima da caverna e formando dolinas de colapso, que podem atingir centenas de metros de profundidade.

10) Qual a profundidade média das dolinas existentes na propriedade?

É extremamente variável conforme depreende-se da Perícia Técnica datada de 08/06/2000 (ANEXO 07) realizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM do Estado de Minas Gerais, assim temos:

- largura : variando de 5,00m a 15,00m.
- profundidade: variando de 2,00m a 13,90m.

11) Tendo em vista que a atividade rural praticada na referida Fazenda era a pecuária, a propriedade pode continuar sua atividade sem riscos ao rebanho?

NÃO, pois como a região é favorável ao fenômeno das dolinas, é impossível prever quando e onde poderão surgir novas ocorrências. Como ocorrem subitamente, o desabamento, que é repentino, leva junto plantas, pedras e animais.

Cabe ressaltar, que as mesmas não se estabilizam em termos de largura e profundidade, pois as paredes laterais continuam desabando e arrastando tudo o que estiver no entorno.

12) Pode o gado cair em uma dessas dolinas ou ingerir água contaminada?

SIM, conforme já citado e ilustrado no Anexo da página 14 dos autos, inúmeras outras ocorrências sucederam na região e realizadas as devidas ocorrências policiais a seguir transcritas (ANEXO 08):

BO n. : 490/03 - 13/08/03

"(...) No local constatamos que haviam (07) sete vacas e (05) cinco bezerros mortos distribuídos nas pastagens, dentro de uma dolina e dentro de uma barragem seca, onde segundo o solicitante, os animais morreram de sede."

BO n. : 824/03 - 12/11/03

"(...) "Comparecemos à Fazenda Salobo onde constatamos a existência de 'carcaças' ou ossadas de bovinos mortos, em diferentes pontos da pastagem".

"(...) "sendo que somente nas últimas semanas, 20 animais teriam ido a óbito".

"Os animais rejeitam beber água contaminada, mas com o desaparecimento das nascentes naturais, acabam por ingeri-la. A contaminação com esses metais pode causar desde inflamação gastrointestinal, toxidez crônica, anorexia, paralisia, distúrbios visuais, anemia e convulsões, até envenenamento e morte.

A análise procedida em diversos animais pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, órgão estadual, a pedido do representante legal das Fazendas Reunidas Salobo, realmente comprova o alto teor de zinco (Zn) no soro dos animais (ANEXO 09).

De igual modo, o mesmo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, realizou exames em outros imóveis encontrando, também, elevados índices de contaminação de zinco (ANEXO 10).

13) Tendo em vista as diversas depressões provocadas na propriedade (dolinhas) e a exigência por produtividade no mercado agrícola, é possível realizar atividade agrícola com maquinário pesado nas Fazendas Reunidas Salobo?

NÃO, pois conforme já exposto no quesito n. 11, o risco é extremamente elevado, principalmente no que se refere às áreas de cultura que de acordo com a classificação seriam as potencialmente mecanizáveis:

Mecanizada: São áreas destocadas, sem restrições para o preparo do solo e plantio, cuja declividade (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, podendo estar sendo cultivada ou em pousio, independente da cultura existente, incluindo várzea sistematizada.

Mecanizável: São áreas cuja declividade do solo (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, mas, não mecanizada, devido à presença de vegetação adensada (mata ou capoeira), resto de desmatamento (tocos, troncos e galhos) e várzea não sistematizada (úmida).

Não mecanizável: São áreas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. São consideradas também áreas não mecanizáveis, as reservas legais, tendo em vista que as mesmas só poderão sofrer algum tipo de desmatamento e/ou corte, mediante um plano de Manejo Sustentável, com projeto devidamente aprovado pelo IBAMA.

Inaproveitáveis: São áreas totalmente inaproveitáveis para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos, etc., com relevo íngreme ou reserva de Preservação Permanente, podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.

Nas áreas de topografia mais elevada seu uso é agronomicamente desaconselhado, pois o uso de máquinas pesadas causa grande impacto na estrutura do solo e o afastamento do agricultor da terra.

Quanto maiores forem as máquinas, mais tecnologia e status representam. No entanto, estas máquinas têm um alto custo e acabam endividando o produtor agrícola e isto não é sustentabilidade.

A agricultura sustentável pode ser compreendida pela busca da maior produtividade possível com menor dano ao meio ambiente, preservando o solo, a água e o ar entre os ciclos produtivos.

De acordo com o documento "Agenda 21 Brasileira", as diversas definições dadas à agricultura sustentável, apesar de se diferenciarem em determinados aspectos, têm em comum o fato de se traduzirem "um sistema produtivo de alimentos e fibras que garanta":

=> A manutenção, em longo prazo, dos recursos naturais e da produtividade agrícola;

=> O mínimo de impactos adversos ao ambiente;

- => Retorno adequado aos produtores;
- => Otimização da produção com um mínimo de insumos externos;
- => Satisfação das necessidades humanas de alimentos e renda;
- => Atendimento às demandas sociais das famílias e das comunidades rurais.

Assim, com o uso agropecuário do imóvel extremamente comprometido pela secagem de seus aquíferos, as demais práticas culturais também se tornam impraticáveis, como no caso da prática de rotação de culturas e pastagens essenciais para a preservação dos solos.

14) É possível determinar a área inaproveitável e/ou imprestável à exploração rural na propriedade da Embargante?

SIM, pois devido ao esgotamento das fontes de água, TODO O IMÓVEL, PERDEU SUA DESTINAÇÃO AGROPECUÁRIA, tornando-se imprestável para as atividades agropecuárias.

A matéria-prima fundamental de todo nosso sistema agropecuário é a água. Praticamente, todos os demais recursos naturais podem ser substituídos, menos a água. Sua presença significa sobrevivência e sua ausência o desaparecimento da vida.

A água representa um elemento fundamental à todas as formas de vida sobre a terra, constitui um requisito insubstituível para grande maioria das atividades humanas e ao equilíbrio ambiental.

Note-se, ainda, que a situação do cerrado é particularmente grave devido à elevada evapotranspiração e à pequena capacidade de retenção de água por parte dos solos típicos da região [Wamken (1999: 32)].

Temperatura, precipitação e insolação:

Meses	Num de dias	T °C	P mm	N horas	I
Jan	30	23,7	260,0	13,0	10,5
Fev	28	24,0	179,0	12,8	10,7
Mar	31	24,0	149,0	12,4	10,7
Abr	30	23,2	67,0	11,9	10,2
Mai	31	21,2	29,0	11,4	8,9
Jun	30	19,4	7,0	11,0	7,8
Jul	31	19,2	15,0	11,0	7,7
Ago	31	21,4	16,0	11,2	9,0
Set	30	23,5	36,0	11,7	10,4
Out	31	24,2	133,0	12,2	10,9
Nov	30	23,7	224,0	12,6	10,5
Dez	31	23,2	324,0	13,0	10,2
TOTAIS		270,7	1439,0	144,0	117,7
MÉDIAS		22,6	119,9	12,0	9,8

A dramaticidade desse período seco causa uma forte restrição no uso da terra em atividades que dependem crucialmente da umidade do solo nesse período seco. Essa restrição ao uso da terra no cerrado faz com que se inviabilize o uso do imóvel para as atividades agropecuárias.

15) Caso possível, qual a área em Hectares?

Prejudicado pelo quesito 14.

16) Caso ainda exista alguma área aproveitável à atividade rural nas Fazendas Salobo, qual a área em Hectares?

Prejudicado pelo quesito 14.

3.2 QUESITAÇÃO DA EMBARGADA (FAZENDA NACIONAL)

1) Informar o perito se a alíquota aplicada está em consonância com as características da propriedade.

NÃO. pois o imóvel tornou-se totalmente improdutivo para a atividade agropastoril devido a drenagem e/ou secagem/esgotamento de lagoas, açudes, riachos e nascentes d'águas, fato provavelmente ocasionado pelo desastre ambiental ocorrido entre os dias 13 e 14 de abril de 1999, conforme fartamente documentado.

2) Se o ADA foi entregue no prazo.

NÃO. Conforme documento de fls. 93, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi apresentado em 24/06/2004.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular para, em conformidade com o precedente judicial em destaque, cancelar o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo-se a preliminar de “perda do objeto do presente processo por decisão judicial transitada em julgado”, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior